



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900694/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.890 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.890 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.900694/2012-79

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o

Despacho Decisório com número de rastreamento 022403298, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33588.19867.041007.1.3.02-0034.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 31938.58422.041007.1.3.02-5620 33588.19867.041007.1.3.02-0034 39022.96827.041007.1.3.02-3093

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 43.147,05. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.723,22.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	43.147,05	0,00	0,00	0,00	0,00	43.147,05
Confirmadas	0,00	1.723,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723,22

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que a parcela de crédito não confirmada, no valor de R\$ 41.423,83, refere-se a retenções efetuadas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.702.067/0060-46, em face de rendimentos de depósitos judiciais, por ocasião dos respectivos saques. Apresenta extratos bancários a título de prova.

Em sessão de 19/02/2019, a DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 2.075,24, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Segundo consta do voto relator (fls. 119 do *e-processo*):

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 3.798,46, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 1.723,22.

Irresignado com a parcela de crédito não reconhecida, o contribuinte interpôs então recurso voluntário alegando em síntese (fls. 135 do *e-processo*):

Tratando-se de controvérsia atinente à ausência de comprovação de retenção pela fonte pagadora de imposto de renda, o presente recurso se baseia em demonstrar que os valores alegadamente não confirmados se referem à fonte pagadora do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, sob o CNPJ nº 92.702.067/0060-46.

5. Ocorre que, no ano de 2005, a ora Recorrente realizou saques de depósitos judiciais nas contas bancárias nºs 41.050139.0-6 e 0330.050139.8.32, momento em que a instituição bancária efetuou devidamente os descontos do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos referidos depósitos.

6. As retenções foram realizadas no total de RS 41.423,83 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), tendo a ora Recorrente logrado localizar, neste momento, comprovantes que somam o montante de R\$ 19.017,48, conforme atesta a documentação anexa.

7. A Recorrente esclarece que solicitou à instituição bancária os demais comprovantes e que, se necessário, os apresentará em momento oportuno.

Anexou aos autos extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou conhecimento acórdão recorrido em 08/03/2019 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro

Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações. (fls. 130 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 05/04/2019 (fls. 133 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário cuja origem seria de IRRF, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte informa que as retenções não reconhecidas se referem à fonte pagadora do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, sob o CNPJ nº 92.702.067/0060-46, o que, aliás, já constava da própria análise do crédito presente no despacho decisório proferido pela Unidade de Origem (fls. 18 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
92.702.067/0060-46	3426	41.423,83	0,00	41.423,83	Retenção na fonte não comprovada
Total		41.423,83	0,00	41.423,83	

A respeito de tais retenções, o contribuinte informa que elas decorreriam de realizou saques de depósitos judiciais nas contas bancárias nºs 41.050139.0-6 e 0330.050139.8.32 e anexa aos autos extratos bancários os quais supostamente comprovariam retenções no valor de R\$ 19.017,48. Com relação ao montante restante, menciona que apresentará os comprovantes em momento oportuno, caso necessário.

De início, cumpre esclarecer que a regra geral no processo administrativo fiscal é que todas as provas sejam apresentadas ainda na primeira manifestação do contribuinte nos autos, consoante redação do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972. Destaque-se que as únicas exceções a esta regra se encontram no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação dispõe:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O contribuinte não menciona em defesa com base em qual hipótese acima descrita pretende apresentar elementos adicionais de prova tão somente em um dito momento posterior, quando na verdade a ciência do despacho denegatório ao crédito aconteceu ainda em 14/05/2012 (fls. 20 do *e-processo*), quer dizer, há quase sete anos aproximados da apresentação do recurso voluntário, em 08/03/2019.

Assim, não havendo razão para apresentação da prova a destempo, há de se reconhecer a preclusão ao direito do contribuinte, nos termos do que dispõe o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Para mais, ainda que o contribuinte houvesse apresentada a dita prova no prazo legal, isto não seria suficiente para comprovação da liquidez e certeza do seu direito creditório, pois ainda que as retenções possam ser reconhecidas por outros meios de prova, que não as declarações DIRF ou os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, os extratos bancários não são suficientes por si só, de modo que eles precisam estar acompanhados de outros elementos de suporte, como por exemplo a escrituração contábil do contribuinte.

Assim, ainda que as fontes pagadoras não tivessem preenchido corretamente as DIRF's, nem tampouco entregue os informes de rendimento, o contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de fazer prova em seu favor, mas limitou-se tão somente a apresentar extratos bancários, os quais, como mencionado, são insuficientes para fazer prova a seu favor.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo